



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00270/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106443/2022-37

INTERESSADOS: ALMATIS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA ALMATIS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 14.458.172/0001-18. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de PAR para análise de petição oriunda da pessoa jurídica ALMATIS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18 que requereu julgamento antecipado.

2. Em síntese, o PAR decorre de investigações realizadas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), onde restou comprovado que empresas estariam adquirindo informações sigilosas de comércio exterior extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outros órgãos governamentais por agentes públicos, as quais eram posteriormente adquiridas por empresas interessadas em tais informações, entre as quais a empresa Almatís do Brasil Ltda.

3. Como resultado dessas investigações realizadas pela Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial para apurar os fatos, o qual ficou conhecido como Operação Spy. No curso dessa investigação, foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) e o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.

4. Em 01/08/2022, houve a instauração do PAR.

5. Em 27/10/2022, a CPAR concluiu o Termo de Indicação (SEI 2569524), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

6. Em 28/11/2022, a indiciada apresentou defesa escrita (SEI 2606181), em que solicitou a oitiva de 3 empregados da empresa e a cópia de documentos citados no processo.

7. Em seguida, a comissão concedeu o prazo de 10 dias para a defesa se manifestar, nos termos do art. 20, § 4º, I da Instrução Normativa CGU nº 13/19, e decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente relatório final, uma vez que as provas produzidas posteriormente à indicição não justificaram a alteração da peça acusatória.

8. Após elaboração do Relatório Final (2715255), em 29/03/23 a pessoa jurídica requereu julgamento antecipado com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (2800175).

9. Diante do que dispõe o caput do artigo 3º da Portaria Normativa nº 19/2022, instaurou-se este processo na Coordenação-Geral de Procedimentos de Entes Privados.

10. Os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora (2886514).

11. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

12. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

13. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

14. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

15. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

16. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

17. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

18. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

19. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI aos novos advogados da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

20. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

21. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

22. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendiam cabíveis.

23. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

24. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

25. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

26. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1 Da Competência da CGU

27. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

28. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, a *contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

29. No caso destes autos, o Corregedor-Geral da União resolveu instaurar, com base na Nota Técnica nº 1.612/2022 (SEI 2457690), o presente PAR (SEI 2459338), visando apurar as condutas ilícitas praticadas pela pessoa jurídica investigada nestes autos. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foi designada pela Portaria nº 1.741, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº144, página 100, de 01 de agosto de 2022.

30. Portanto, presente a hipótese legal, concordamos com a competência da CGU em proceder ao julgamento antecipado do presente PAR.

2.4.3. Da prescrição

31. Em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

32. Para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora.

33. Segundo art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

34. No caso concreto, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", datado de 18/01/18.

35. Portanto, a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos objeto desta apuração teve início em 18/01/2018, data em que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento das provas obtidas na investigação policial com a Corregedoria da RFB.

36. Dessa maneira, resta hígida a pretensão punitiva estatal, uma vez que a instauração do presente PAR, em 01/08/2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

2.4.4. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

37. Em relação ao caput do art. 7º: O presente PAR ainda não foi julgado.

38. Em relação ao inciso I do art. 7º: a interessada apresentou seu pedido de julgamento antecipado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

39. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

2.4.5. Do mérito

40. A ALMATIS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 14.458.172/0001-18, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR e no pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- (a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- (b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- (c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a PROPOSTA;
- (d) dispensar a apresentação de peça de defesa; e (e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

41. Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos do art. 2º, inciso I e II, "a", "b", "d", "e", "f" e "g".

42. Em relação ao compromisso de perder a vantagem auferida quando for possível sua estimação e de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa, a própria Comissão Processante destacou, em sua Nota Técnica, que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido, ainda, que não se identificou dano patrimonial à Administração.

43. Em relação ao item "f", não se aplica, pois o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

44. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa concordou com o pagamento do valor da multa calculada em seu patamar mínimo, conforme a referida Nota Técnica dessa CGU, no montante de R\$ 524.926,97 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

45. A proponente peticionou nos autos informando, "sua concordância com os Termos da Nota Técnica nº 2080/2023 e confirmar o interesse no julgamento antecipado nos termos ora propostos pela CGU."

46. Nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, foi apresentada NOTA TÉCNICA Nº 2080/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2863158), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO). Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

47. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica ALMATIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18.

3. DA CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica ALMATIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18;

2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 524.926,97 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

49. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

50. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1235616304 e chave de acesso 1af6e666 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2023 14:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00206/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106443/2022-37

INTERESSADOS: ALMATIS DO BRASIL LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00270/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106443202237 e da chave de acesso 1af6e666



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1241395919 e chave de acesso 1af6e666 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2023 16:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
